



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10384.724083/2016-98
ACÓRDÃO	1202-002.511 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROYALPI DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ACIMA DO LIMITE FIXADO PARA EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MULTA ISOLADA.

No caso de distribuição de lucro acima do limite fixado para empresas optantes pelo lucro presumido, sem comprovação de que o lucro distribuído corresponde ao lucro efetivo da empresa, os valores excedentes configuram verbas de natureza remuneratória, sobre as quais incidem o imposto de renda que deve ser retido pela fonte pagadora.

PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou recursos entregues a beneficiários não identificados, terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário de: (i) IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados; e (ii) multa e juros isolados pela não retenção do IRRF sobre lucros distribuídos a sócios acima do limite imposto às pessoas jurídicas optantes do Lucro Presumido. Ambas as infrações referem-se aos anos-calendário de 2012 e 2013 e não houve imposição de multa qualificada de ofício ou atribuição de responsabilidade tributária.

Relativamente à primeira infração, a Autoridade Fiscal identificou a saída de recursos a partir da conta caixa. A Recorrente foi intimada a esclarecer quais seriam os beneficiários de tais pagamentos, mas permaneceu inerte e, por essa razão, os lançamentos receberam o tratamento de pagamentos a beneficiários não identificados. Veja-se:

DO PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

23. Por outro lado, no que tange aos lançamentos que totalizam R\$ 3.000.000,00 e R\$ 2.470.000,00, contabilizados a débito da conta Lucro a Distribuir e a crédito da conta Caixa Geral, o que evidencia a saída de recursos da conta Caixa, e tendo a diligenciada se omitido de esclarecer o real beneficiário dos recursos, resta a presunção legal de que tais valores foram pagos a beneficiários não identificados, nos termos do que dispõe o art. 61 da Lei nº 8.981/95, cabendo a tributação exclusiva do Imposto de Renda Retido na Fonte, na pessoa jurídica, conforme valores constantes da planilha DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (Docs. ANEXO 13).

24. Cabe registrar, por fim, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

“Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios”.

Relativamente à segunda infração, a Autoridade Fiscal considerou a escrituração contábil da Recorrente imprestável para apuração do Lucro. Assim, considerando que a Recorrente era optante pelo Regime do Lucro Presumido na época dos fatos, a Autoridade Fiscal

entendeu que a Recorrente distribuiu lucros acima da parcela isenta, que estaria limitada ao próprio o Lucro Presumido, deduzido o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS apurados no período e exigiu multa e juros isolados sobre os valores pagos acima da parcela isenta.

As razões pelas quais a Autoridade Fiscal entendeu pela imprestabilidade da contabilidade não foram expressamente contestados pela Recorrente, mas estão bem detalhados no Termo de Verificação Fiscal, mais precisamente no excerto que segue abaixo descrito.

DA IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DO LUCRO

4. A empresa contabiliza as vendas por totais mensais, e sempre no primeiro dia útil do mês. No registro das operações, debita a conta CAIXA GERAL (52-1.1.1.01.001) e credita a conta de receitas: VENDAS (1608-3.1.1.02.001), independentemente de ser uma venda à vista ou a prazo. As inconsistências ficam evidentes: além do fato de essas vendas estarem registradas em datas que não correspondem às efetivas, a contabilização das receitas de vendas a prazo diretamente na conta Caixa, como se à vista fossem, resulta que o saldo dessa conta apresenta-se irreal, sem consistência, não servindo para demonstrar o montante de recursos financeiros à disposição da empresa, função precípua da citada conta, o que pode, inclusive, mascarar um eventual saldo credor de caixa. Por oportuno, entende-se que o registro correto desse fato contábil seria a débito de conta representativa de recursos a receber (clientes), com trânsito pela conta Caixa somente após o efetivo recebimento do recurso. Cabe esclarecer, por outro lado, que o fato de sua contabilização se reportar a totais mensais, por si só, não constitui irregularidade, desde que todas essas vendas fossem à vista e que o contribuinte mantivesse livros auxiliares, discriminando as vendas dia-a-dia, e devidamente autenticados na junta comercial, o que não demonstra ser o caso (cópias do diário e razão, em anexo - ANEXO 1)

5. Uma outra inconformidade ocorre quando da contabilização de operações de descontos de títulos representativos de vendas a prazo efetuadas junto às instituições bancárias. No registro contábil, o contribuinte debita a conta Bancos (contas 3011-1.1.1.02-007- Banco do Brasil ou 2996-1.1.02.004-CEF) e credita a conta Caixa Geral, quando o correto seria creditar a conta representativa de valores a receber (clientes). Tal operação que corresponde a recebimento de numerário oriundo das vendas a prazo deveria estar lançada como entrada na conta Caixa (a débito), e não a crédito. Fato que também infirma o saldo desta conta. Para ilustrar, anexamos os extratos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, com lançamentos nos valores de R\$ 37.567,07 (em 07/02/2012), e R\$ 144.215,79 (em 15/02/2012), respectivamente (docs. ANEXO 2).

6. Identificamos inconsistências e omissões no registro de operações de compras de mercadorias. O montante das compras, em um primeiro momento, é debitado na conta de custos COMPRAS (1784-4.1.1.01.001) e creditado na conta Caixa Geral, independentemente de ser aquisição à vista ou a prazo. Ocorre que,

quando do efetivo pagamento do título através de contas bancárias, a empresa credita a conta Bancos e, em contrapartida, debita a conta Caixa, ou por vez, deixa de contabilizar os respectivos pagamentos. Para ilustrar, temos a nota fiscal nº 40250, no valor de R\$ 62.366,85, emitida pela empresa Schwanke Industrial Ltda, cujo pagamento ocorreu de forma parcelada, através de três duplicatas de R\$ 20.788,95, nos dias 04, 13 e 18/02/2013. Nesse caso, identificamos a contabilização a débito da conta COMPRAS e a crédito da conta CAIXA, em 31/01/2013, pelo valor total. Em seguida, houve a contabilização apenas do pagamento da 2ª parcela, em 13/02/2013, efetuado através do cheque nº 001582 - a crédito da conta Bancos (2996-1.1.1.02.004-CEF) e a débito da conta Caixa Geral. Não foram identificadas, porém, o registro das demais parcelas cujos pagamentos ocorreram em 04 e 18/02/2013, conforme demonstrativos de quitação dos títulos, em anexo (docs. ANEXO 3). Entende-se que a contabilização correta seria, em um primeiro momento, debitar a conta de custos (compras) e creditar a conta representativa de valores a pagar (fornecedores), e, quando do efetivo pagamento, o débito nesta conta e o crédito na conta respectiva pela saída de numerário (Bancos ou Caixa).

7. Há inconsistência também no registro de lançamentos entre as contas Bancos e conta Caixa Geral. Parte da escrituração das operações financeiras bancárias transita pela conta Caixa Geral, porém sem a correta contabilização e/ou identificação das operações. Os lançamentos a débito das contas Bancos são creditados na conta Caixa Geral, com o simplório histórico EXT-ENTRADAS. Por sua vez, os lançamentos a crédito nas contas Bancos são debitados na conta Caixa Geral, sob o histórico EXT-SAÍDAS. Ou seja, o histórico não se presta a identificar o fato contábil. Como exemplo, temos o lançamento no valor de R\$ 500.000,00, em 05/08/2013, na conta junto ao banco ITAU (ag.0344 Conta Corrente nº 63968-7), cujo extrato reporta-se a crédito em favor da empresa, com histórico "GIRO PARCELADO". Tal valor, como se presume, trata-se de empréstimo tomado junto àquele banco, porém, na conta Caixa Geral o valor foi lançado a Crédito, com o histórico EXT-ENTRADA, como se fosse saída de recursos da conta Caixa. Além do mais, não consta a escrituração da operação como contas a pagar (empréstimo tomado). (Docs. ANEXO 4).

8. No tocante à conta-corrente bancária mantida junto ao Banco do Brasil (Agência nº 3219-0, Conta Corrente nº 5281-7), constatamos que a movimentação financeira do ano-calendário de 2013, bem como a dos meses de janeiro, outubro e novembro de 2012, foram omitidas da escrituração. No ano de 2013, consta a escrituração de apenas um lançamento no valor de R\$ 5.476,41, contabilizado na conta 3011-1.1.1.02.007 (Banco do Brasil). Com isso, inúmeras e significativas operações deixaram de ser evidenciadas na contabilidade, a exemplo de lançamentos com histórico Desconto de Títulos, Pagamento de Títulos, TED emitidas, Cheques emitidos, dentre outras. O que demonstra a manutenção de movimentação financeira à margem da contabilidade (Docs. ANEXO 5).

9. Relativamente à conta-corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal (Agência 1607, Op. 003, conta nº 5.005-6), constatamos que a movimentação financeira dos meses de abril, julho, setembro e outubro de 2013, não foi contabilizada integralmente. Vários lançamentos deixaram de ser registrados, a exemplo das operações de descontos de títulos, cujo histórico se reporta a CR SICOBTD, cheques emitidos, depósitos diversos, dentre outros. O que demonstra também a manutenção de movimentação financeira à margem da contabilidade (Docs. ANEXO 6).

10. Quanto ao Banco do Nordeste do Brasil, constatamos que as contas-corrente nº 27018-1, 27.122-6 e 27.123-4 mantidas junto à agência nº 194, também com considerável movimentação financeira, não foram registradas na contabilidade. Fato que evidencia a manutenção de contas bancárias à margem da escrituração (Docs. ANEXO 7).

11. Também em uma análise por amostragem da documentação da empresa, identificamos inúmeras operações de pagamentos não contabilizadas, a exemplo de títulos relativos à compra de mercadorias para revenda, de despesas com telefone e IPVA, de pagamentos de honorários por serviços tomados, de guias de ICMS e de IPVA, conforme relacionados abaixo. Ressalte que parte desses pagamentos foram efetuados diretamente a débito das contas-corrente bancárias. Ou seja, a contabilidade ao deixar de evidenciar grande parte das operações que, a rigor, interferem na quantificação correta das despesas não se presta a demonstrar o lucro contábil efetivo do período (cópias dos documentos e folhas dos livros Diário encontram-se no ANEXO 8).

DISCRIMINAÇÃO	DATA PGTO	VALOR	FORMA DE PAGAMENTO
Doc arrecadação ICMS	15/01/2013	19.528,54	CEF - Ag. 1607 - autenticado no caixa
Doc arrecadação ICMS	08/03/2013	18.025,97	Banco do Brasil - Ag. 3219-0 C/C 5.281-7
Doc arrecadação ICMS	15/03/2013	4.839,97	Banco do Brasil - Ag. 3219-0 C/C 5.281-7
Doc arrecadação ICMS	15/04/2013	14.590,06	CEF - Ag.1607 - C/C 5.005-6
Doc arrecadação ICMS	14/05/2013	24.436,50	Banco do Brasil - Ag. 3219-0 C/C 5.281-7
Doc arrecadação ICMS	14/06/2013	18.466,58	CEF - Ag. 1607 - autenticado no caixa
Doc arrecadação ICMS	15/07/2013	20.374,45	CEF - Ag.1607 - C/C 5.005-6
Doc arrecadação ICMS	13/08/2013	15.828,45	Banco do Brasil - autenticado no caixa

Doc arrecadação IPVA	20/08/2013	1.022,30	CEF - Ag.1607 - C/C 5.005-6
Doc arrecadação ICMS	16/09/2013	17.529,15	CEF - Ag.1607 - C/C 5.005-6
Doc arrecadação ICMS	12/09/2013	10.722,87	CEF - Ag.1607 - C/C 5.005-6
Doc arrecadação ICMS	15/11/2013	16.967,28	CEF - Ag. 1607 - autenticado no caixa
Doc arrecadação ICMS	16/12/2013	43.950,96	CEF - Ag.1607 - C/C 5.005-6
Título fornecedor: SCHWANKE	19/09/2012	32.895,67	ItauBanco - autenticado no caixa
Título fornecedor: SCHWANKE	28/09/2012	32.895,67	Banco do Brasil - autenticado no caixa
Título fornecedor: SCHWANKE	04/02/2013	20.788,95	Banco do Brasil - autenticado no caixa
Título fornecedor: SCHWANKE	18/02/2013	20.788,95	Banco do Brasil - autenticado no caixa
Título fornecedor: SCHWANKE	26/04/2013	27.477,23	CEF - Ag.1607 - C/C 5.005-6
Título fornecedor: SCHWANKE	26/08/2013	6.502,40	BNB - Ag. 194 C/C 27018-1
Título fornecedor: SCHWANKE	02/12/2013	7.715,64	BNB - Ag. 194 C/C 27018-1
Título fornecedor: SCHWANKE	11/12/2013	43.938,93	Banco do Brasil - Ag. 3219-0 C/C 5.281-7
Despesa Telefone TIM	18/02/2013	1.181,88	Banco do Brasil - autenticado no caixa
Despesa Telefone TIM	22/04/2013	1.207,87	CEF - Ag.1607 - C/C 5.005-6
Despesa Telefone CLARO	25/02/2013	1.289,91	Banco do Brasil - autenticado no caixa
Despesa Telefone CLARO	22/04/2013	1.154,21	CEF - Ag.1607 - C/C 5.005-6
Honorários Serviços Contábeis	04/01/2013	3.035,00	Não identificada a forma de pagamento
Honorários Serviços Jurídicos	10/01/2013	3.000,00	Não identificada a forma de pagamento
Honorários Serviços Contábeis	07/02/2013	3.308,00	Não identificada a forma de pagamento
Honorários Serviços Jurídicos	07/02/2013	3.000,00	Não identificada a forma de pagamento
Honorários Serviços Jurídicos	07/03/2013	3.000,00	Não identificada a forma de pagamento
Honorários Serviços Jurídicos	09/04/2013	3.000,00	Não identificada a forma de pagamento
Honorários Serviços Jurídicos	06/07/2013	3.000,00	Não identificada a forma de pagamento
Honorários Serviços Contábeis	21/08/2013	3.308,00	Não identificada a forma de pagamento

12. Desta forma, fica demonstrada a imprestabilidade da escrituração contábil do contribuinte, especificamente para a apuração do lucro da atividade, seja pelas inconsistências e omissões na escrituração das contas Caixa, Bancos e em contas de custos e despesas, seja pela manutenção de movimentação financeira bancária à margem da contabilidade, fatos que evidenciam a não observação aos Princípios Contábeis, em especial, ao Princípio da Oportunidade.

A Recorrente apresentou impugnação, cujas razões de defesa estão bem resumidas no relatório integrante do acórdão recorrido. Dessa forma, passa-se a transcrever o referido relatório na parte que aborda a impugnação apresentada pela Recorrente.

Ciente da autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento fiscal, alegando em síntese, o que se segue.

Argumenta inicialmente que houve omissão da autoridade lançadora em abrir à defendente a oportunidade de reconstituir a escrituração contábil, motivo pelo qual há nulidade do lançamento.

Que a fiscalização se apressou em ultimar a ação fiscal e lavrou o Auto de Infração sem o competente MPF.

Alega que não obstante, refez a escrituração no curso do prazo de impugnação, corrigindo as falhas grosseiras cometidas, e diante da retificação da escrituração, foi apurado lucro líquido suficiente a afastar a possibilidade de excesso de distribuição de lucros, como sugere a fiscalização, pois reativada a isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/95, sendo que os lançamentos a título de "Lucros a Distribuir" foram totalmente excluídos na nova escrituração da defendente, base única da pretensão fiscal.

Acrescenta que os lucros apurados após a reconstituição da escrituração, são suficientes e reativam a isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/95, devendo ser julgada improcedente a autuação.

Defende que houve indevida subtração do lucro presumido, dos valores apurados a título de CSLL, PIS e COFINS, pois não está prevista no art. 20 da Lei nº 8.541/92, subestimando o lucro passível de distribuição, sendo que as Instruções Normativas que alargaram tal dedução feriram o art. 97 do CTN.

A impugnante argumenta que na nova escrituração contábil foram excluídos os lançamentos, pois embora sua descrição indicasse evento futuro ("a distribuir"), a redução da conta Caixa era imediata.

Aduz que a conta "CAIXA GERAL" concentrou a maior parte de erros da contabilidade apurados pela fiscalização, demonstrando que os lançamentos contábeis que lastreiam a autuação eram erros grosseiros.

Que não houve a efetividade dos pagamentos, e conforme art. 61 da Lei 8.981/95 é condição para a própria incidência da exação, o que não ficou suficientemente comprovada, pois a fiscalização deveria confirmar nos extratos bancários os lançamentos.

Acrescenta que se a fiscalização desqualificou a escrituração fiscal, não poderia, contrariamente, se utilizar da mesma para a autuação, em contradição à boa-fé objetiva.

Do Pedido

Requer diligência para verificar a regularização da escrituração contábil da defendente, bem como dela extrair as informações úteis para (in) validar a pretensão fiscal. Elabora quesitos em tal sentido e nomeia perito.

Em primeira instância, a DRJ indeferiu o pedido de perícia e julgou improcedente a impugnação apresentada, em acórdão assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013

PROCEDIMENTO FISCAL. ATOS DE OFÍCIO. SUJEITO PASSIVO. FASE NÃO CONTENCIOSA.

Durante o procedimento de fiscalização cabe à autoridade fiscal a realização de atos de ofício destinados ao exame de documentos e solicitação de esclarecimentos ao sujeito passivo, visando à apuração dos fatos geradores, vigorando o princípio da inquisitorialidade. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa nessa fase que prioriza os poderes investigatórios da autoridade fiscal.

Somente após a ciência da autuação dá-se início a fase litigiosa ou contenciosa, em que o sujeito passivo pode exercer, na plenitude, o contraditório e a ampla

defesa, argumentando e apresentando documentos, mediante impugnação ou defesa tempestiva.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ACIMA DO LIMITE FIXADO PARA EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MULTA ISOLADA.

No caso de distribuição de lucro acima do limite fixado para empresas optantes pelo lucro presumido, sem comprovação de que o lucro distribuído corresponde ao lucro efetivo da empresa, os valores excedentes configuram verbas de natureza remuneratória, sobre as quais incidem o imposto de renda que deve ser retido pela fonte pagadora.

PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou recursos entregues a beneficiários não identificados, terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual apresenta as seguintes razões recursais.

- (i) Preliminarmente, suscita
 - a. a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de direito de defesa,
 - i. diante do indeferimento da produção de prova pericial e do auto de infração; e
 - ii. porque a DRJ desclassificou a escrituração contábil reconstituída pela Recorrente e apresentada em sede de impugnação. Segundo a Recorrente, a análise inaugural desses documentos caberia à Autoridade Fiscal;
 - b. omissão da autoridade lançadora em abrir à Recorrente a oportunidade para reconstituir a escrituração contábil tida como imprestável;
- (ii) Quanto ao mérito,
 - a. quanto à exigência de multa e juros isolados sobre os pagamentos efetuados acima do limite estabelecido para distribuição de lucros,
 - i. alega que a reconstituição da escrita fiscal evidencia a apuração de lucro contábil em valor suficiente para amparar a distribuição dos lucros;

- ii. alega não haver previsão legal para dedução da CSLL, PIS e Cofins do Lucro Presumido para fins de apuração da parcela isenta de distribuição dos lucros;
- b. quanto ao IRRF incidente sobre beneficiários não identificados,
 - i. afirma que os lançamentos na conta caixa foram excluídos na nova escrituração contábil apresentada;
 - ii. defende que a Autoridade Fiscal não poderia se basear em lançamentos contábeis para fundamentar a autuação de IRRF
 - iii. entende que a Fiscalização adotou uma conduta contraditória ao considerar a escrituração imprestável para apuração do lucro contábil e, ao mesmo tempo, servir como prova dos pagamentos a beneficiários não identificados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se a examinar os argumentos apresentados pela Recorrente.

1 PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente suscita preliminares de nulidade da autuação e do acórdão recorrido. Passa-se a analisar cada uma das preliminares isoladamente.

1.1 PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO

A Recorrente alega que a autuação é nula, porque a Autoridade Fiscal não teria lhe oportunizado, ainda no curso do procedimento de fiscalização, a reconstituição da sua escrita fiscal.

A Recorrente colaciona em seu recurso julgados que tratam da impossibilidade do arbitramento do lucro, sob o fundamento de imprestabilidade da escrituração fiscal, sem a intimação prévia do contribuinte para refazer a sua contabilidade.

Nesse ponto, deve-se dizer que o presente processo administrativo não trata de autuação de IRPJ e CSLL pelo regime do Lucro Arbitrado. O arbitramento do lucro é, de fato, medida extrema aplicável apenas nas restritas hipóteses previstas em lei, dentre as quais a imprestabilidade da escrituração contábil e fiscal para identificação da movimentação financeira, inclusive bancária ou determinação do lucro real.

Nos casos envolvendo o arbitramento por imprestabilidade da contabilidade, é esperada a intimação do contribuinte para apresentar a sua escrituração e, eventualmente, retificá-la, porque não existe a hipótese de arbitramento condicional, ou seja, a apresentação da escrituração retificada após o lançamento não invalida o arbitramento do lucro.

É o que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 59. Veja-se.

Súmula CARF nº 59

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 29/11/2010

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Já no caso dos autos, a Autoridade Fiscal analisou a contabilidade da Recorrente e identificou uma série de vícios, os quais não foram contestados pela Recorrente. Ao contrário disso, a Recorrente os admitiu e os qualificou como “erros crassos”.

Em razão da imprestabilidade da contabilidade, é que Autoridade Fiscal adotou como limite para dedução o Lucro Presumido, deduzido do IRPJ e das contribuições CSLL, PIS e Cofins.

Importante notar que a Autoridade Fiscal agiu dentro dos limites da legislação de regência e que a autuação preenche todos os requisitos de validade previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e art. 142, do CTN. Igualmente, não há que se falar nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.253/1972, porque não há que se falar em contraditório ou ampla defesa no curso do procedimento de fiscalização.

Caberia à Recorrente, em sede de impugnação, esclarecer os erros apontados pela Fiscalização ou apresentar a sua escrita fiscal devidamente reconstituída e acompanhada de documentos hábeis a comprovar os lançamentos ali registrados.

Nesse sentido, entendo que as súmulas CARF nº 46 e 462 são plenamente aplicáveis ao caso em tela. Veja-se.

Súmula CARF nº 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Por essas razões, entendo que não há que se falar em prejuízo ao exercício do direito de defesa da Recorrente.

1.2 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A Recorrente alega, ainda, que o acórdão recorrido seria nulo por cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido, entende que teriam sido irregulares: (i) o indeferimento da produção de prova pericial; e (ii) a desclassificação da escrita fiscal refeita e apresentada em sede de impugnação.

Analisando o recurso voluntário, nota-se que toda a defesa da Recorrente depende da aceitação da escrita fiscal por ela apresentada em sede de impugnação. Caso admitida como prestável, deve ser afastado o limite adotado pela Autoridade Fiscal para fins de apuração da parcela isenta dos lucros distribuídos. Da mesma forma, caso tido como correta a exclusão dos lançamentos na conta caixa, não haveria que se falar em pagamentos a beneficiários não identificados.

É por essa razão que a Recorrente deveria ter tomado a cautela de adotar os procedimentos adequados para retificação da escrita contábil, com a apresentação de documentos hábeis e idôneos para darem suporte à reconstituição apresentada.

Esse foi o exato motivo pelo qual a Turma Julgadora *a quo* não admitiu a retificação apresentada pela Recorrente como prova do seu direito, ao contrário do que pretende fazer parecer a Recorrente em seu recurso, quando afirma que a DRJ “pesou a mão um pouco além da conta”, apoiando-se em falhas pontuais e pouco expressivas.

A afirmação não subsiste após uma simples leitura dos fundamentos adotados pela DRJ para não admitir a nova escrituração como prova suficiente para afastar a autuação. Veja-se.

Alega que corrigiu as falhas cometidas, apurando lucro líquido suficiente a afastar a possibilidade de excesso de distribuição de lucros, pois reativada a isenção prevista no art. 10 da Lei 9.249/95, sendo que os lançamentos a título de "Lucros a Distribuir" foram totalmente excluídos na nova escrituração, subtraindo referidos pagamentos da conta Caixa.

Da análise da nova escrituração juntada observa-se algumas incongruências, como o saldo da conta Caixa possuir como saldo inicial 0,00 (zero), fato não impossível, mas pouco crível de que a empresa, em atividade, não possuísse nenhum valor em caixa em 31/12/2011. Nos autos a fiscalização junta extratos bancários, podendo-se observar, por exemplo, o do Banco Itaú, fl. 43, o qual demonstrada saldo em 31/07/2013 de R\$ 3.394,96, e a escrituração R\$ 4.599,31. Os pagamentos de honorários jurídicos e contábeis demonstrados pela fiscalização, não foram comprovados pela autuada. **São inúmeras as inconsistências verificadas pela fiscalização, sendo que a impugnante não apresentou nenhuma documentação que respaldasse sua escrituração.**

Assim, **a contribuinte não demonstra através de documentação hábil e idônea, comprovação de que corrigiu os elementos de sua escrituração, a qual deve estar fundada em documentação de suporte que lhe deu origem.**

Deve-se considerar, que a prova possui função persuasiva, dirigindo-se a formar a convicção do destinatário, sendo que não basta a simples juntada de nova escrituração, mas necessário estabelecer relação de implicação entre o documento e o fato que pretende provar.

Não há comprovação de que os valores lançados de saída da conta Caixa, a título de distribuição de lucros são decorrentes de erro, já que partiram de lançamentos efetivados pela própria fiscalizada, de maneira mensalmente reiterada, durante todos o anos de 2012 e 2013, cuja escrituração foi, inclusive, registrada na Junta Comercial.

Simplemente, após a autuação, suprimiu de sua contabilidade referidos lançamentos, em desacordo com critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil, conforme determina Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, de nº 1.330/11, cujos itens 31 a 36, cuidam da Retificação de lançamento contábil, os quais são transcritos:

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

a)estorno;

b)transferência; e c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33.O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Além de que, a escrituração do Livro Diário, deve ser elaborada atendendo às exigências legais, estatuídas nos artigos nº 1.183 e 1.184 do Código Civil, bem como o art. 258 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 - Decreto 3.000/99:

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Decreto nº 3.000/99:

Art.258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, §3º).

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, §1º).

§4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no §1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, §2º).

§5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

§6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.

Assim, além da não observação dos critérios e procedimentos regulares de retificação da escrituração contábil, a qual deveria recompor eventuais saldos pelo estorno, há falta de comprovação através de documentos hábeis e idôneos de suporte à reconstituição da escrita referente aos elementos incorretos apontados pela fiscalização, motivo pelo qual não há como se acatar os argumentos da autuada.

Bem se vê que a DRJ entendeu que a simples apresentação da escrituração fiscal retificada não era suficiente para comprovar o direito da Recorrente. Dessa forma, também está correto o indeferimento do pedido de perícia, eis que devidamente fundamentado na prescindibilidade da diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Caberia à Recorrente apresentar documentos hábeis e idôneos que dessem suporte à nova escrita fiscal. Caso a Recorrente tivesse apresentado tais documentos, até se poderia

cogitar da necessidade da conversão do julgamento em diligência, mas diante da inércia da Recorrente, não há que se falar em nulidade por cerceamento de direito de defesa.

Por fim, a Recorrente ainda alega que a Turma Julgadora *a quo* não seria competente para analisar a escrita fiscal por ela apresentada. Ora, não fosse a Turma Julgadora da DRJ competente para analisar as razões e documentos apresentados em sede de impugnação, qual outra Autoridade seria? É evidente que a competência para tanto é da DRJ, conforme ao que se depreende do art. 330 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

Art. 330. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

Assim, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que a escrita fiscal apresentada em sede de impugnação deveria ser examinada pela Autoridade Fiscal da unidade de origem.

Por essas razões, devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade do acórdão recorrido.

2 MÉRITO

No mérito, a Recorrente se insurge contra o entendimento de que teria havido distribuição excessiva dos lucros e pagamentos a beneficiários não identificados. Passa-se a analisar as razões de mérito.

2.1 LIMITE DE DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS NO ÂMBITO DO LUCRO PRESUMIDO

A Autoridade Fiscal entendeu pela aplicação de multa e juros isolados sobre a parcela dos lucros distribuídos acima do limite legal.

Quanto a esse aspecto da autuação, a Recorrente alega que: (i) a reconstituição da escrita fiscal evidencia a apuração de lucro contábil em valor suficiente para amparar a distribuição dos lucros; e (ii) não haveria previsão legal para dedução da CSLL, PIS e Cofins do Lucro Presumido para fins de apuração da parcela isenta de distribuição dos lucros

Como já analisado linhas acima, a defesa apresentada pela Recorrente passa, necessariamente, pela reconstituição de sua escrita fiscal, que a Recorrente insiste que deve ser admitida.

Ocorre que a simples apresentação da escrita fiscal alegadamente retificada não é suficiente para comprovação da existência de lucro contábil em valor suficiente para amparar todos os valores pagos pela Recorrente a título de distribuição de lucros, da mesma forma que a apresentação da escrita fiscal desacompanhada de documentos comprobatórios, não tem o condão de comprovar que os lançamentos efetuados na conta caixa decorreram de erro.

Essas questões foram muito bem pontuadas no acórdão *a quo*, do qual a Recorrente foi devidamente cientificada. Com o propósito de contrapor as conclusões contidas no acórdão recorrido e nos termos do art. 16, § 4, “c” do Decreto nº 70.235/1972, seria de se esperar que a Recorrente instrísse o seu recurso com documentos hábeis e idôneos para comprovação dos lançamentos contábeis, mas não o fez. A verdade é que nenhum documento probatório foi juntado em fase recursal.

Desse modo, não há como se acolher a pretensão da Recorrente.

Quanto à alegada ausência de previsão legal para dedução da CSLL, PIS e Cofins do Lucro presumido, melhor sorte não assiste à Recorrente.

De início, deve-se recordar da redação do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, vigente à época dos fatos.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

O enunciado transcrito acima prevê a isenção de lucros calculados com base nos resultados apurados. Evidentemente, a apuração dos resultados pressupõe a manutenção de escrituração contábil com observância da lei comercial. Como no caso em exame o resultado não pode ser demonstrado pela escrituração contábil – que se revelou imprestável para tanto – o resultado ser adotado para apuração dos lucros passíveis de distribuição isenta deve corresponder ao lucro presumido, diminuído dos tributos devidos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins).

Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, a previsão legal para a dedução realizada pela Autoridade Fiscal está contida no próprio art. 10 da Lei nº 9.259/1995, que deve ser interpretado de forma literal, nos termos do art. 111, II do CTN.

A metodologia aplicada pela Autoridade Fiscal também está prevista no Ato Declaratório Executivo COSIT nº 4, de 29 de fevereiro de 1996.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

I - no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social sobre o lucro, à contribuição para a seguridade social - COFINS e às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Nesse mesmo sentido, veja-se o art. 3º, § 1º, IV da Instrução Normativa nº 1774/2017 e art. 238 da IN 1700/2017.

IN 1700/2017

Art. 238. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, observado o disposto no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

(...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderão ser pagos ou creditados sem incidência do IRRF:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuído do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

IN 1774/2017

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

(...)

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do IRRF diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Repita-se, o fundamento de validade das normas transcritas acima é o próprio art. 10 da Lei nº 9.249/1995, que isenta, apenas, a distribuição de lucros calculados com base nos resultados apurados.

Por essas razões, o recurso voluntário não merece provimento.

2.2 IRRF INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

A Recorrente afirma que os lançamentos na conta caixa foram excluídos na nova escrituração contábil apresentada e, portanto, não poderiam servir como fundamento para manutenção da autuação do IRRF. Conforme já analisado linhas acima, a simples apresentação de uma nova escrita fiscal em sede de manifestação de inconformidade, desacompanhada de documentos probatórios, não tem força para comprovar o erro nos lançamentos originalmente registrados na escrituração da Recorrente.

A Recorrente defende que a Autoridade Fiscal não poderia se basear em lançamentos contábeis para fundamentar a autuação de IRRF, sendo necessária a comprovação dos efetivos pagamentos.

Importante recordar que a Recorrente realizou lançamentos a crédito na conta Caixa Geral, que tinham como contrapartida lançamentos a débito da conta Lucro a Distribuir, conforme consta do documento de fls. 409.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS)

Data	Conta	D / C	Valor	D / C	Contrapartida	Base de Cálculo IRRF (Reajustada = Valor / (1-35%))	IRRF (alíq. 35%)
31/01/2012	Caixa Geral	C	250.000,00	D	Lucros a Distribuir	384.615,38	134.615,38
28/02/2012	Caixa Geral	C	250.000,00	D	Lucros a Distribuir	384.615,38	134.615,38
31/03/2012	Caixa Geral	C	250.000,00	D	Lucros a Distribuir	384.615,38	134.615,38
30/04/2012	Caixa Geral	C	250.000,00	D	Lucros a Distribuir	384.615,38	134.615,38
31/05/2012	Caixa Geral	C	250.000,00	D	Lucros a Distribuir	384.615,38	134.615,38
30/06/2012	Caixa Geral	C	250.000,00	D	Lucros a Distribuir	384.615,38	134.615,38
31/07/2012	Caixa Geral	C	250.000,00	D	Lucros a Distribuir	384.615,38	134.615,38
31/08/2012	Caixa Geral	C	250.000,00	D	Lucros a Distribuir	384.615,38	134.615,38
30/09/2012	Caixa Geral	C	250.000,00	D	Lucros a Distribuir	384.615,38	134.615,38
31/10/2012	Caixa Geral	C	250.000,00	D	Lucros a Distribuir	384.615,38	134.615,38
30/11/2012	Caixa Geral	C	250.000,00	D	Lucros a Distribuir	384.615,38	134.615,38
30/12/2012	Caixa Geral	C	250.000,00	D	Lucros a Distribuir	384.615,38	134.615,38
31/01/2013	Caixa Geral	C	50.000,00	D	Lucros a Distribuir	76.923,08	26.923,08
28/02/2013	Caixa Geral	C	50.000,00	D	Lucros a Distribuir	76.923,08	26.923,08
31/03/2013	Caixa Geral	C	100.000,00	D	Lucros a Distribuir	153.846,15	53.846,15
02/05/2013	Caixa Geral	C	230.000,00	D	Lucros a Distribuir	353.846,15	123.846,15
02/06/2013	Caixa Geral	C	230.000,00	D	Lucros a Distribuir	353.846,15	123.846,15
01/07/2013	Caixa Geral	C	230.000,00	D	Lucros a Distribuir	353.846,15	123.846,15
15/07/2013	Caixa Geral	C	200.000,00	D	Lucros a Distribuir	307.692,31	107.692,31
31/03/2013	Caixa Geral	C	230.000,00	D	Lucros a Distribuir	353.846,15	123.846,15
31/08/2013	Caixa Geral	C	230.000,00	D	Lucros a Distribuir	353.846,15	123.846,15
30/09/2013	Caixa Geral	C	230.000,00	D	Lucros a Distribuir	353.846,15	123.846,15
31/10/2013	Caixa Geral	C	230.000,00	D	Lucros a Distribuir	353.846,15	123.846,15
30/11/2013	Caixa Geral	C	230.000,00	D	Lucros a Distribuir	353.846,15	123.846,15
30/12/2013	Caixa Geral	C	230.000,00	D	Lucros a Distribuir	353.846,15	123.846,15

A Recorrente foi intimada a esclarecer o real beneficiário dos recursos, mas deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização.

Como é curial, a conta caixa se destina a registrar dinheiro em espécie mantido fisicamente na empresa. Considerando que a própria escrituração faz prova contra a Recorrente, não há como negar a evidência dos pagamentos.

Dessa forma, inócua a argumentação da Recorrente de que a Autoridade Fiscal deveria ter comprovado os pagamentos a partir da análise de extratos bancários, uma vez que, ao contrário de transferências bancárias, pagamentos em espécie não podem ser comprovados a partir da movimentação bancária da Recorrente.

Destaque-se que caso análogo foi examinado pela 4ª Turma Extraordinária desta 1ª Seção em sessão de julgamento realizada em 7 de julho de 2025.

Na ocasião do julgamento do acórdão 1004-000.238, prevaleceu o entendimento da Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos seguintes termos.

Quanto aos demais pagamentos apontados a partir da conta Caixa, a Contribuinte não traz qualquer defesa específica. De outro lado, como tal conta se presta a registrar os valores em espécie mantidas na empresa, não se pode negar valor a tais registros contábeis como evidência de pagamento. Por tais razões, a análise de impropriedade da acusação fiscal fica limitada aos registros questionados pela Contribuinte.

Por fim, quanto ao argumento de que a Fiscalização teria adotado uma conduta contraditória ao considerar a escrituração imprestável para apuração do lucro contábil e, ao mesmo tempo, servir como prova dos pagamentos a beneficiários não identificados, adoto como razões de decidir os fundamentos expressos no voto condutor do acórdão recorrido.

Quanto à alegação da impugnante de que se a fiscalização desqualificou a escrituração fiscal, não poderia, contrariamente, se utilizar da mesma para a autuação, deve-se considerar que a escrituração tem origem em conduta que parte do contribuinte, ou seja, o contribuinte que é legalmente obrigado a demonstrar com base em sua escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo Lucro Presumido, ocorrendo na verdade, que a impugnante quer se beneficiar de fatos a que deu causa, invocando para tanto "erros" que a própria cometeu e não justificou.

Tal entendimento é acolhido pela nossa legislação, sendo que a escrituração faz prova contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, nos termos do art. 226 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) o que se coaduna,

também, com o disposto no Art. 923 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda, in verbis:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Por fim, o próprio artigo 417 do Código de Processo Civil, o qual aplica-se subsidiariamente ao PAF, é categórico ao afirmar que "Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos."

E neste ponto, oportuno lembrar que a fiscalização intimou, através de termo de fls. 418/420, a contribuinte a apresentar a documentação comprobatória da efetiva distribuição de lucro, conforme saídas da conta-caixa. A diligenciada limitou-se argumentou que "não chegaram a ser efetivamente distribuídas", em contradição com os lançamentos contábeis de sua escrituração comercial.

Portanto, correto o procedimento da fiscalização.

Dessa forma, os pagamentos identificados a partir de lançamentos na conta caixa estão sujeitos à incidência do IRRF, na alíquota de 35%, conforme estabelece o art. 61 da Lei nº 8.981/95.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade da autuação e decisão recorrida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto